



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

Cria o “Selo Dignidade Menstrual”, a ser concedido aos estabelecimentos públicos e privados que promovam medidas que implementem, assegurem ou estimulem a dignidade menstrual no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o “Selo Dignidade Menstrual” a ser conferido aos estabelecimentos públicos e privados, que comprovarem a promoção de medidas que implementem, assegurem ou estimulem a dignidade menstrual no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A disponibilização do Selo se dará de forma voluntária, mediante solicitação do (a) interessado (a), não se constituindo em ato obrigatório.

Parágrafo Único: em casos de notório desenvolvimento de atividades correlacionadas à dignidade menstrual, poderá o Estado do Rio Grande do Norte outorgar o “Selo Dignidade Menstrual”, como medida de reconhecimento público.

Art. 3º Para obtenção do “Selo Dignidade Menstrual”, o estabelecimento deverá comprovar através de documentos e/ou outros meios idôneos de prova, que adotou medidas para facilitar



o acesso de itens de higiene pessoal, correlacionados ao processo menstrual, às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único: consideram-se válidas as medidas de acesso às políticas públicas, provocação aos órgãos e poderes públicos, estabelecimento de regras internas para acesso e/ou distribuição de material para uso de mulheres em processo de menstruação, assim como campanhas de arrecadação, doação e outros atos relacionados à filantropia.

Art. 4º Competirá ao Estado, através da Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos - SEMJIDH, receber o pedido de acesso ao “Selo Dignidade Menstrual”, assim como conferi-lo, como ato de reconhecimento público.

Parágrafo Único: a SEMJIDH disporá da prerrogativa de elaboração do modelo de “Selo Dignidade Menstrual”, podendo celebrar parcerias com outros órgãos ou instituições, caso assim entenda pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 24 de fevereiro de 2023.

---

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
**Deputada PT/RN**



## JUSTIFICATIVA

A menstruação é um processo natural, que ocorre com as mulheres, durante considerável parte de suas vidas, consistindo em um ciclo de sangramentos que dura de cinco a sete dias, inserido no processo natural de ovulação e fertilização.

Não obstante se tratar de um ciclo biológico e natural, a menstruação ainda é alvo de um considerável tabu em nossa sociedade, que não se sente à vontade para discutir o tema no âmbito das famílias, escolas, etc.

Além de se constituir em um tabu, a menstruação traz consigo uma outra questão, que somente nos últimos tempos passou a ocupar as nossas rodas de discussão: a dignidade menstrual.

O site da Unicef Brasil<sup>1</sup> traz uma definição clara sobre a dignidade menstrual: *“Todas as pessoas que menstruam têm direito à dignidade menstrual, o que significa ter acesso a produtos e condições de higiene adequados.”*

Na realidade brasileira, muitas meninas, adolescentes e mulheres adultas não possuem os itens considerados básicos para vivenciar o ciclo menstrual, expondo-as a situações vexatórias e riscos à saúde, pois de forma inevitável, o ciclo de sangramentos irá acontecer todos os meses.

Chama-se atenção para a cena de uma jovem que fica impedida de ir a escola, por não dispor de produtos, como o absorvente higiênico, para adequadamente segurar o fluxo sanguíneo e evitar transpassar para as suas vestimentas.

Uma outra cena dolorosa que se pode conceber é o uso de papéis de descarte ou folhas secas para tentar conter o fluxo, causando não apenas desconforto, mas também riscos à saúde.

---

1 <https://www.unicef.org/brazil/dignidade-menstrual>



Já se sabe que esta Casa tem conhecimento de Projetos de Lei que lidam diretamente com a distribuição de absorventes higiênicos para mulheres em vulnerabilidade social ou em situação de baixa renda, com objetivo de implementar uma política pública de dignidade menstrual.

Pensando em dar impulsionamento a esta política, apresentamos o presente Projeto de Lei, criando o “Selo Dignidade Menstrual”, a ser concedido aos estabelecimentos públicos e privados que promoverem medidas que implementem, assegurem ou estimulem a dignidade menstrual no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Com apresentação desta proposta, acreditamos que podemos estimular o reconhecimento de quem se compromete com a dignidade menstrual e, de forma indireta, estimular adesões no campo das relações particulares, corroborando com a atuação da política pública.

O “Selo Dignidade Menstrual” será concedido pela Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos - SEMJIDH, nos moldes preconizados na minuta de Projeto de Lei.

Diante desta sucinta exposição, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei, acreditando que o mesmo venha a ser acolhido pelos ilustres membros desta Casa Legislativa.

Natal, 24 de fevereiro de 2023.

---

**DIVANEIDE BASÍLIO**

**Deputada PT/RN**